



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TIETÊ
FORO DE TIETÊ
2ª. VARA

██████████ - CEP 18530-102, Fone: ██████████
██████████ Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Nelson Rodrigues Martelini, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Tietê, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0002210-92.2014.8.26.0629 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2014 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.468.642,92

REQUERENTE(S):

FRANCINETO LUZ DE AGUIAR, Brasileiro, Casado, Músico, RG ██████████ CPF 394.954.003-25, com endereço à ██████████ CEP 09820-680, São Bernardo do Campo - SP;

REQUERIDO(S):

FRANCINETO LUZ DE AGUIAR E OUS, Brasileiro, Casado, Músico, RG ██████████ CPF 394.954.003-25, com endereço à Avenida Omar Daibert, 01, Quadra M, 737, Parque Terra Nova II, CEP 09820-680, São Bernardo do Campo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) - 18/06/2014 12:18:16
- Tipo de local de destino: Cartório - Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial - **Decisão** - 11/07/2014 11:31:24 - Assim, em cognição sumária, não exauriente, com fundamento nos artigos 273 e § 7º do CPC; artigos 7º e 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, a fim de assegurar a efetividade de eventual provimento jurisdicional condenatório e prevenir danos de difícil reparação ao erário, concedo parcialmente a liminar para determinar: I - a suspensão dos efeitos do contrato nº 16/13, celebrado entre o Município de Jumirim e Cariola & Viana Advogados Associados até decisão final desta demanda, vedado qualquer pagamento com recursos públicos por serviços prestados até esta data; II a indisponibilidade dos bens do Prefeito Ademir do Nascimento, no limite de R\$ 489.547,64, excetuados os bens e valores impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Para a efetivação dessa medida determino : a) A realização de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD em nome do demandado Ademir do Nascimento; b) a pesquisa e bloqueio junto ao sistema RENAJ, sobre veículos de titularidade do demandado; c) a pesquisa e averbação nas matrículas junto ao sistema ARISP, sobre imóveis de titularidade do demandado. Proceda-se à notificação prévia de todos os demandados, via carta com AR para se manifestarem nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92, intimando-os desta decisão. Notifique-se o Município de Jumirim, na pessoa do Prefeito, dando-lhe ciência da liminar e do teor da inicial, para que exerça a faculdade prevista no artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92 c.c. § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/66. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MP. Int. **Decisão** - 21/07/2014 17:11:55 - Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARIOLA & VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WALESKA CARIOLA VIANA e JOSÉ GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA à decisão proferida nos autos de ação civil pública contra eles proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Requerem a reconsideração da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

2ª. VARA

Avenida XI de Agosto, 130, ., Nova Tietê - CEP 18530-102, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decisão no que tange a suspensão dos efeitos do contrato nº 16/13 e a vedação de qualquer pagamento pelos serviços prestados, permitindo a continuidade da prestação dos serviços. É o relatório. Decido. Conheço os embargos opostos tempestivamente. Entretanto, rejeito-os. É oportuno lembrar que os embargos declaratórios não constituem recurso adequado para pleitear a reforma da decisão. Em nosso sistema jurídico, referido recurso tem a finalidade apenas de suprir omissões e dissipar obscuridades ou contradições, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Tem, portanto, mero fim de integração ou de esclarecimento. No caso em tela, não se verifica qualquer das hipóteses legais a autorizar a integração ou o esclarecimento da decisão proferida. O que ocorreu, na verdade, foi a adoção de solução diversa daquela defendida pelo demandado. Em tais circunstâncias, abre-se ensejo à interposição de recurso à Instância Superior, não ao juiz da causa. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante" (TJSP, ED [REDACTED] 10ª Câm. Direito Público, j. 28/07/2008, rel. Des. Antonio Carlos Villen). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por CARIOLA & VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WALESKA CARIOLA VIANA e JOSÉ GUILHERME RAMOS VIANA à decisão proferida na ação civil pública contra eles proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, mantendo integralmente o seu conteúdo. Intimem-se as partes. Tietê, 21 de julho de 2014. - **Decisão** - 31/07/2014 21:53:00 - Vistos em apreciação de pedido de reconsideração da decisão liminar, formulada pelo Ministério Público: Os fatos novos noticiados pelo Ministério Público, conquanto relevantes para a análise oportuna da pretensão quando do julgamento do mérito, não me convencem do desacerto da decisão que deferiu apenas parcialmente a liminar requerida. À primeira análise, verifico que o levantamento da situação econômico-financeira da Prefeitura de Jumirim (fls. 2181/2185) está restrito ao exercício de 2014 e as informações ali resumidas merecem apuração mais aprofundada, para definição das causas do déficit apresentado na receita do Município e demais disparidades apontadas nas finanças. Os fatos que sugerem dissimulação da titularidade de patrimônio, por meio da utilização de "laranjas", conforme referido na manifestação, envolvem terceiros alheios ao processo e também merecem apuração adequada. Por outro lado, no que diz respeito ao dever de disponibilizar documentos e informações necessários à fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, a concessão da ordem no mandado de segurança apontado pelo Ministério Público acudiu, tempestivamente, o impasse noticiado, estando tal situação superada a esta altura. No mais, cabe salientar que o cenário atual evidencia que a Câmara Municipal de Jumirim tem exercido intensamente suas funções de fiscalização e julgamento das questões político-administrativas e, nesse exercício, proferiu inclusive decisão de cassação do mandato do Prefeito, situação que atesta a plena utilização dos instrumentos de controle e fiscalização do Município, nos moldes traçados constitucionalmente. Nesse contexto, por maior razão, a interferência do Judiciário deve ficar reservada às questões indispensáveis ao processo, nos estritos limites do litígio nele estabelecido. Conforme já destacado na decisão anterior, o afastamento liminar do agente público que exerce mandato eletivo constitui medida excepcional no âmbito do processo civil, seara na qual as deliberações que resultem em restrição de direitos são necessariamente atreladas à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Essa linha de interpretação restritiva da norma que admite o afastamento tem em conta os postulados do Estado Democrático de Direito, a autoridade das normas constitucionais vigentes e a preservação da soberania popular. Concluo, portanto, que os fatos alegados não alteram o posicionamento adotado na decisão liminar. Assim, reiterando os fundamentos já deduzidos, mantenho a decisão atacada. Dê-se ciência aos demandados dos documentos e informações acrescidos pelo autor (fls. 2169/ 2205) **Decisão** - 31/07/2014 21:54:00 - Vistos em apreciação de pedido de reconsideração da decisão liminar, formulada pelo Ministério Público: Os fatos novos noticiados pelo Ministério Público, conquanto relevantes para a análise oportuna da pretensão quando do julgamento do mérito, não me convencem do desacerto da decisão que deferiu apenas parcialmente a liminar requerida. À primeira análise, verifico que o levantamento da situação econômico-financeira da Prefeitura de Jumirim (fls. 2181/2185) está restrito ao exercício de 2014 e as informações ali resumidas merecem apuração mais aprofundada, para definição das causas do déficit apresentado na receita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

2ª. VARA

Avenida XI de Agosto, 130, ., Nova Tietê - CEP 18530-102, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Município e demais disparidades apontadas nas finanças. Os fatos que sugerem dissimulação da titularidade de patrimônio, por meio da utilização de "laranjas", conforme referido na manifestação, envolvem terceiros alheios ao processo e também merecem apuração adequada. Por outro lado, no que diz respeito ao dever de disponibilizar documentos e informações necessários à fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, a concessão da ordem no mandado de segurança apontado pelo Ministério Público acudiu, tempestivamente, o impasse noticiado, estando tal situação superada a esta altura. No mais, cabe salientar que o cenário atual evidencia que a Câmara Municipal de Jumirim tem exercido intensamente suas funções de fiscalização e julgamento das questões político-administrativas e, nesse exercício, proferiu inclusive decisão de cassação do mandato do Prefeito, situação que atesta a plena utilização dos instrumentos de controle e fiscalização do Município, nos moldes traçados constitucionalmente. Nesse contexto, por maior razão, a interferência do Judiciário deve ficar reservada às questões indispensáveis ao processo, nos estritos limites do litígio nele estabelecido. Conforme já destacado na decisão anterior, o afastamento liminar do agente público que exerce mandato eletivo constitui medida excepcional no âmbito do processo civil, seara na qual as deliberações que resultem em restrição de direitos são necessariamente atreladas à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Essa linha de interpretação restritiva da norma que admite o afastamento tem em conta os postulados do Estado Democrático de Direito, a autoridade das normas constitucionais vigentes e a preservação da soberania popular. Concluo, portanto, que os fatos alegados não alteram o posicionamento adotado na decisão liminar. Assim, reiterando os fundamentos já deduzidos, mantenho a decisão atacada. Dê-se ciência aos demandados dos documentos e informações acrescidos pelo autor (fls. 2169/ 2205) Intimem-se. - **Decisão** - 08/08/2014 13:36:40 - Vistos. 1) Fls. 2209/2233: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso e dê-se ciência à parte contrária; 2) Fls. 2236/2239: Dê-se ciência à parte contrária e abra-se vista ao autor, conforme requerido; 3) Sobre as cartas de cientificações devolvidas (fls. 2242, 2244, 2246, 2248 e 2250, manifeste-se o autor; Int. - **Despacho** - 10/10/2014 18:50:00 - Vistos. Para apreciação do pedido de desbloqueio formulado pelo corréu Ademir às fls. 2256/2266, comprove-se o quanto alegado, no prazo de 05 dias. Observe que a pesquisa junto ao CAEX não acompanhou a cota de fls. 2255. Tornem ao Ministério Público. Int. **Despacho** - 12/11/2014 21:21:17 - Vistos. Expeçam-se novas cartas de notificação, observando os endereços constantes do CAEX (fls. 2644/2653) e, caso sejam os mesmos indicados nas cartas devolvidas, certifique-se e tornem os autos ao Ministério Público. Int. - **Decisão** - 25/11/2014 16:45:41 - Vistos. Fls. 2685: Defiro a consulta do atual endereço de Fernando de Lara junto aos órgãos oficiais. Int. - **Decisão** - 14/07/2015 08:56:49 - 1) Fls. 2690/2714: o requerimento da OAB para ingressar nos autos como assistente simples não comporta acolhimento. A presente ação versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário e com violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, com enquadramento nos artigos 10, incisos V, VIII e 11, inciso IV, da Lei 8.429/92. No pólo passivo da ação figura a sociedade de advogados Cariola & Viana e os advogados que integram a referida sociedade.

É sabido que o interesse jurídico constitui requisito para a admissão do assistente, conforme se infere da regra estabelecida no artigo 50 do CPC. A respeito do tema, tem pertinência a lição de Athos Gusmão Carneiro, que adverte: "Não é qualquer interesse que autoriza o terceiro a intervir no processo em favor de uma das partes, mas sim apenas o interesse jurídico. O interesse, v.g., meramente afetivo ou meramente econômico, não faculta a assistência." (in Intervenção de Terceiros, Saraiva, 10a. Edição, p.124). No caso concreto, não se verifica a presença de interesse que justifique a admissão da OAB no processo. O argumento de que a presente ação "tem alcance institucional e o condão de interferir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil e de toda a Advocacia Brasileira" está baseado na premissa de que a ação ataca o exercício regular da advocacia e não é o que se verifica nos autos. Especificamente, no que diz respeito às condutas atribuídas aos advogados, depreende-se da inicial que, apesar do Município de Jumirim contar com corpo jurídico de advogados concursados, o Prefeito demandado realizou contratação de escritório de advocacia privada, para prestar serviços rotineiros ao Município. Os contratados teriam subscrito parecer jurídico sobre procedimento licitatório do serviço de transporte, cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TIETÊ
FORO DE TIETÊ
2ª. VARA

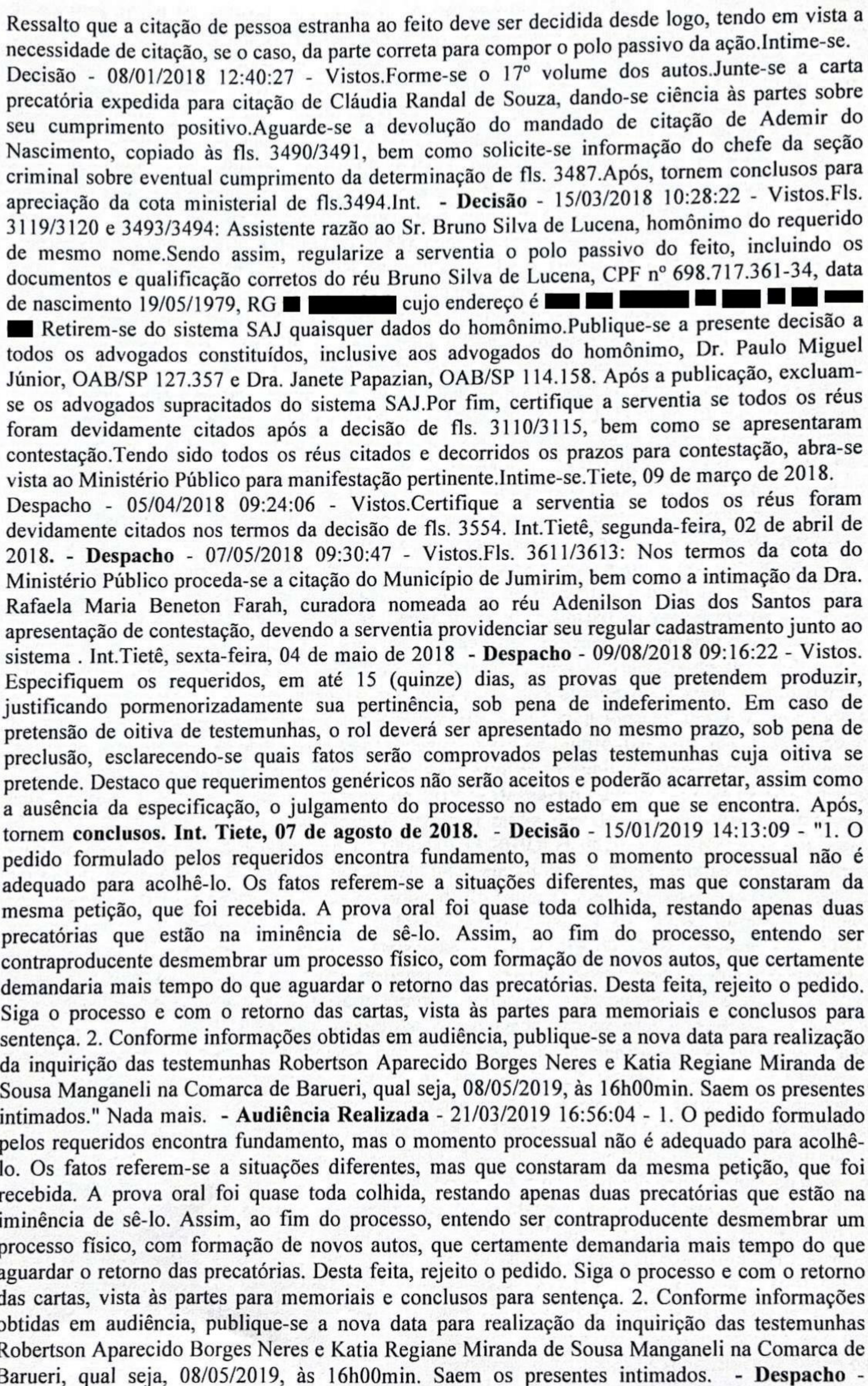
Avenida XI de Agosto, 130, ., Nova Tietê - CEP 18530-102, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contratação é tida como irregular e também é objeto do litígio. Note-se que, a certa altura da narrativa trazida na inicial, aponta o Ministério Público a presença de "vínculo de personalidade existente entre o Sr. Prefeito e os advogados, de maneira a atuarem juntos nas fraudes e contratações" (fls. 02-U). Caso ocorra a condenação dos advogados em razão de tais condutas, não cabe argumentar que tal condenação afetará a esfera jurídica da OAB e de todos os advogados brasileiros, posto que eventual condenação decorreria do reconhecimento de ilicitude da conduta de tais profissionais, que não se confunde com o exercício regular da profissão pelos advogados em geral. Indefiro, portanto, o ingresso da OAB como assistente simples, ante a ausência de interesse jurídico. II - No mais, diga o Ministério Público sobre as cartas de notificação devolvidas (fls. 2908/2913) e sobre a manifestação do demandado Fernando de Lara (fls. 2915/2917). Int. - **Despacho** - 25/08/2015 18:26:47 - Vistos. 1) Certifique a Serventia como requerido nos itens 1 e 2 da cota ministerial de fls. 2923. 2) Fls. 2926/2927: ao Ministério Público. 3) Fls. 2929/2930: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso e deem-se ciências às partes contrárias. Int. **Mero expediente** - 15/12/2015 18:46:55 - Vistos. Defiro as consultas através dos sistemas Infoseg e Siel e expedição de ofício ao Detran, para tentativa de localização do atual endereço dos demandados (fls.2908/2910). Com a resposta, dê-se vista à parte autora. -Int. - **Despacho** - 22/03/2016 17:13:37 - Vistos.Fls. 2988: 1) Cite-se a empresa Thalles & Doninha no endereço apontado a fls. 2982.2) Proceda-se à consulta junto ao sistema Infoseg para tentativa de localização do número do CPF de Adnilson Dias dos Santos. Com a resposta positiva, oficie-se ao Detran informando referido número, conforme solicitado.Int. - **Despacho** - 28/04/2016 18:06:51 - Vistos.Considerando que foram esgotados os meios de tentativa de localização do requerido Adnilson Dias dos Santos, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB local para que indique procurador para patrocinar a sua defesa, dando-se vista ao profissional nomeado para manifestação.No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta copiada às fls. 2990/2991. Int. - **Despacho** - 18/07/2016 17:54:38 - Vistos.Fls. 3001 e 3009 : Colha-se a manifestação do Ministério Público .Int. **Despacho** - 19/08/2016 14:52:22 - Vistos.1 - Fls. 3001: tendo em vista o alegado, devolvo o prazo para apresentação da defesa preliminar, a partir da publicação da presente decisão. 2 - Proceda-se ao necessário para a nomeação de curador especial em favor de Adnilson Dias dos Santos, notificado por edital. Int. - **Despacho** - 19/09/2016 18:00:11 - Vistos.Ante a indicação de fls. 3017/3018, nomeio a Dra. Rafaela Maria Beneton Farah para defender os interesses do requerido. Dê-se-lhe vista dos autos.Int. - **Despacho** - 27/10/2016 17:26:10 - Vistos.Certifique a serventia se todos os requeridos foram notificados, bem como se foram integralmente cumpridas as liminares concedidas, conforme requerimento ministerial de fls. 3011.Após, tornem conclusos para decisão.Int. - **Despacho** - 29/11/2016 18:07:50 - Vistos.Ante a certidão de fls. 3029, depreque-se a citação do correquerido Francineto Luiz de Aguiar. Int. - **Despacho** - 28/04/2017 14:42:16 - Vistos.Recebi em 12/04/2017.Baixo os autos em Cartório dentro do prazo em razão do término de minha designação para assumir a 2ª Vara de Tietê, conforme publicação no DJe de 28/04/2017, Edição 2336. - **Decisão** - 19/07/2017 15:40:28 - Com isso, impõe-se o prosseguimento da ação, com o fito de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas. Assim, recebo a inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, devendo prosseguir na forma da lei.Em consequência, determino a citação dos requeridos nos endereços constantes dos autos, para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 229 do NCPC.Ciência ao Ministério Público. - **Decisão** - 20/11/2017 09:30:46 - Vistos.Fls. 3220/3221: Defiro o pedido ministerial em relação ao requerido Ademir do Nascimento e determino sua citação na oportunidade em que comparecer ao Ofício Judicial Criminal desta 2ª Vara, para cumprimento do benefício concedido no processo nº 0000076-24.2016 (suspensão condicional). Dê-se ciência ao chefe daquela seção criminal, para as providências cabíveis ao cumprimento do ato ora deferido, devendo trazer a estes autos o atual endereço informado por referido réu. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do requerido Ademir do Nascimento no endereço indicado no penúltimo parágrafo da cota de fls. 3221. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para contestação por parte de todos os requeridos.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público sobre a alegação de fls. 3119/3120 de que teria sido citado homônimo do verdadeiro réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TIETÊ
FORO DE TIETÊ
2ª. VARA

██████████ - CEP 18530-102, Fone: ██████████

██████████ Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

04/04/2019 10:18:35 - Vistos. Forme-se o 18º volume dos autos. Fls. 3725: Ciência às partes sobre a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas Katia Regiane Miranda de Sousa Manganeli e Robertson Aparecido Borges Neres, reagendada para o dia 08 de maio de 2019, às 16:00 horas (precatória nº 1002759-46.2019.8.26.0068 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Barueri/SP). Fls. 3729/3730: Ciência às partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha Anderson Francisco Ricardo Alves, agendada para o dia 14 de maio de 2019, às 15:20 horas (precatória nº 1001180-36.2019.8.26.0271 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP). No mais, aguarde-se o retorno das precatórias acima mencionadas, ressaltando que não houve distribuição da precatória expedida à comarca de Laranjal Paulista para oitiva da testemunha Walmara Celso Baldini (fls. 3688), conforme informação daquele juízo juntada às fls. 3732. Intime-se. Tietê, quinta-feira, 04 de abril de 2019 - **Despacho** - 15/04/2019 14:14:20 - Vistos. Fls. 3737/3738: Regularizados os documentos e qualificação de Bruno Silva de Lucena, conforme certidão de fls. 3554/verso, proceda-se à exclusão dos procuradores constituídos, Dra. Janete Papazian-OAB 114.158 e Dr. Paulo Miguel Júnior-OAB 127.325, conforme já determinado. Fls. 3740/3741: Ciência às partes sobre a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas Katia Regiane Miranda de Sousa Manganeli e Robertson Aparecido Borges Neres, reagendada para o dia 09/05/2019, às 14:00 horas (precatória nº 1002759-46.2019.8.26.0068 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Barueri/SP). No mais, aguardem-se os retornos das precatórias. Int. Tietê, segunda-feira, 15 de abril de 2019 - **Despacho** - 16/05/2019 18:17:07 - Vistos. Fls. 3746/3753: Abra-se vista o Ministério Público. Após, tornem conclusos. Int. Tietê, 16 de maio de 2019. - **Despacho** - 06/06/2019 10:07:14 - Vistos. Primeiro, cumpra-se determinação de fls. 3754, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a devolução da precatória devidamente cumprida, com termo de audiência e link para acesso à mídia dos depoimentos das duas testemunhas inquiridas em audiência na comarca de Barueri, e juntada às fls. 3746/3753. Fls. 3756/3760 e 3765/3768: Ciência às partes sobre a devolução da precatória devidamente cumprida, com termo de audiência e gravação audiovisual realizada na comarca de Itapevi. Fls. 3762/3763: Ciência sobre a baixa definitiva da carta precatória nº 1002759-46.2019.8.26.0068, que foi redistribuída, conforme pesquisa realizada nesta data através do sistema informatizado. No mais, devidamente cumpridas as cartas precatórias acima mencionadas, dou por encerrada a instrução. Apresentem as partes alegações finais no prazo de quinze dias (art. 364, § 2º do novo CPC), contados sucessivamente e iniciando-se pelo Ministério Público. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Tietê, 27 de maio de 2019. - **Despacho** - 24/06/2019 09:19:32 - Vistos. Fls. 3773/3774: Providencie a serventia o acesso à mídia dos depoimentos das testemunhas inquiridas por meio da carta precatória nº 1000449-33.2019.8.26.0629 (fls. 3746/3753), copiando em CD os depoimentos já enviados por aquele juízo em 18/06/19. Após, abra-se nova às partes para apresentação das alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, contados sucessivamente e iniciando-se pelo Ministério Público, conforme determinado às fls. 3769. Intime-se. Tietê, segunda-feira, 17 de junho de 2019 - **Despacho** - 04/07/2019 09:32:02 - Vistos. Fls. 3782: Verificada falha na mídia de fls. 3782, providencie a serventia nova gravação dos depoimentos, com urgência. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - **Despacho** - 01/08/2019 10:21:50 - Vistos. 1) Fls. 3798: Primeiro, comprove o advogado renunciante a notificação feita à outorgante acerca da renúncia noticiada, para que a parte possa constituir novo procurador nos autos, considerando a procuração juntada às fls. 2335; 2) Intimem-se os requeridos a apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 3769. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Tietê, 24 de julho de 2019. - **Despacho** - 25/11/2019 09:31:34 - Vistos. Baixo os autos em cartório para juntada de petição. Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se. - **Despacho** - 02/12/2019 12:23:14 - Vistos. Fls. 3798: Considerando que a requerida Cláudia Randal de Souza está advogando em causa própria, conforme por ela informado às fls. 3832, proceda-se à exclusão do advogado Paulo Roberto Quissi, incluindo-se a Causídica no cadastro de advogados desta ação, para futuras intimações e publicações. Cumpra-se com urgência e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Tietê, 27 de maio de 2019. - **Despacho** - 12/05/2020 17:53:54 - Tendo em vista a manutenção da suspensão dos prazos processuais para processos físicos, conforme Prov. 2556/2020, que prorrogou o sistema de trabalho remoto até dia 31/05/2020, bem como a impossibilidade em acessar referidos processos remotamente, baixo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

2ª. VARA

Avenida XI de Agosto, 130, ., Nova Tietê - CEP 18530-102, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos sem decisão. Regularize-se o trâmite tão logo seja reiniciada a contagem dos prazos. Int.

Despacho - 27/11/2020 13:25:14 - Vistos. 1) Fls. 2926/7: a análise do teor de cada defesa preliminar deverá ser feita após a regular notificação de todos os demandados. 2) Proceda-se à notificação de FERNANDO DE LARA nos endereços ainda não diligenciados (fls. 2901 e seguintes). 3) Quanto aos demais não localizados, cujas cartas foram devolvidas a fls. 2908/2910, tornem ao Ministério Público para que requeira o que de direito. Int. - **Decisão** - 27/11/2020 13:25:14 - Compulsando-se os autos, verifica-se ter sido nomeada ao réu Adnilson Dias dos Santos advogada para atuar como curadora especial, a Dr.ª Rafaela Maria Beneton Farah, inscrita na OAB/SP sob o nº 352/298, conforme ofício de fl. 3.017. Embora intimada a apresentar alegações finais fl. 3.770/3.771 -, ficou inerte, como certificado à fl. 3.845. A fim de evitar ulteriores alegações de nulidade, intime-se a patrona para apresentação das alegações finais no prazo legal. No mais, verifica-se o decurso do prazo legal para apresentação das alegações finais pelos réus em 05.09.2019, muito embora tenham os réus Trift Transportes E Comércio EIRELI ME e Fernando De Lara protocolado petição nos autos na data de 27.11.2019. Assim, certifique a z. serventia a tempestividade ou não da manifestação. Com a vinda ou o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos com urgência para prolação da sentença. Intime-se. Tietê, 23 de novembro de 2020. - **Não Acolhimento de Embargos de Declaração** - 12/02/2021 14:30:31 - Vistos. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos. Contudo, rejeito-os por não vislumbrar no julgado guerreado o vício apontado pelo embargante. A questão suscitada apenas revela o inconformismo da parte embargante, uma vez que as alegações finais foram apresentadas fora do prazo, qual seja, 13.09.2020. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como proferida. Dessa forma, a serventia deverá certificar, nos termos da decisão de fls. 3857. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. - **Despacho** - 11/06/2021 13:27:07 - Vistos. Primeiro, forme-se o 19º volume dos autos. Fls. 3914/3978: Dê-se ciência às partes sobre decisão final do AI nº 2152985-95.2015.8.26.0000. No mais, cumpra a serventia o quanto determinado nas decisões de fls. 3857 e 3910. Após, tornem conclusos para prolação da sentença, com urgência. Int. - **Decisão** - 04/03/2022 11:16:18 - Vistos. Diante da publicação da Lei nº 14.230/2021 que promoveu substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em atenção a garantia fundamental do contraditório, ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), bem como a regra que veda a prolação de decisão surpresa (CPC, art. 10), CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público se manifeste sobre eventuais efeitos da Lei em questão no presente feito. Na sequência, manifestem-se os réus também no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se. - **Mero expediente** - 30/06/2022 15:58:47 - Vistos. Baixo os autos, sem decisão, haja vista minha promoção ao cargo de 1º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Itu (D.J.E, 20/06/2022, página 26). Tornem conclusos, após designação de novo Magistrado para responder pela Vara Int.

Improcedência - 13/10/2022 15:16:36 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Consequentemente, revogo a liminar de fls. 2.067/2.078. Proceda a z. serventia aos levantamentos/desbloqueios necessários, assegurando que não estejam constrictos em outros processos envolvendo as mesmas partes. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, porque a propositura claramente não decorreu de má-fé, mas da constatação efetiva de ilegalidade, com desfecho em grande medida guiado por inovação legislativa ocorrida no curso da demanda (art. 23-B da Lei nº 8.429/1992). Sem reexame necessário, diante do teor do art. 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/1992. Oportunamente, archive-se o presente feito com as anotações, comunicações e cautelas de praxe. P.I.C. Tietê, 11 de outubro de 2022.

Trânsito em Julgado às partes - 08/02/2023 15:21:36 - arquivado em 09/02/2023 (data adição) – regularização. - **Definitivo** - 15/12/2023 14:09:35.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tietê, 27 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TIETÊ
FORO DE TIETÊ
2ª. VARA

Avenida XI de Agosto, 130, ., Nova Tietê - CEP 18530-102, Fone: [REDACTED]
[REDACTED] Tietê-SP - E-mail: tiete2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)